

Bruxelas, 13 de março de 2026
(OR. en)

7329/26
ADD 1

POLCOM 100
COMER 41
DELECT 51

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine
DEPREZ, diretora

data de receção: 12 de março de 2026

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: C(2026) 1591 annex

Assunto: ANEXO
do
Regulamento Delegado (UE) da Comissão
que altera o anexo do Regulamento (UE) 2019/287 do Parlamento
Europeu e do Conselho

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 1591 annex.

Anexo: C(2026) 1591 annex



Bruxelas, 12.3.2026
C(2026) 1591 final

ANNEX

ANEXO

do

Regulamento Delegado (UE) da Comissão

que altera o anexo do Regulamento (UE) 2019/287 do Parlamento Europeu e do Conselho

ANEXO

«Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro

Data de aplicação	29.10.2025
Outros mecanismos	
Disposições incluídas no acordo	<p>Anexo I — E</p> <p>Artigo 2.º — Normas de produção</p> <p>“1. A Ucrânia alinha a sua legislação pelos atos jurídicos da União referida no apêndice C do presente anexo até 31 de dezembro de 2028.”</p> <p>“5. Se, não obstante o n.º 4, a Comissão não puder concluir que a Ucrânia cumpriu a obrigação que lhe incumbe por força do n.º 1, a União pode suspender a totalidade ou parte das preferências concedidas nos termos do artigo 1.º para os produtos pertinentes. A União envia sem demora à Ucrânia uma notificação na qual manifesta a sua intenção de suspender as preferências. A suspensão não pode ser aplicada antes de decorridos 30 dias a contar da data de receção da notificação por parte da Ucrânia.</p> <p>6. A pedido da Ucrânia e na sequência da apresentação de novas informações, a Comissão procede a uma análise do cumprimento do n.º 1 pela Ucrânia no que diz respeito ao ato jurídico pertinente da União. Essa análise não pode demorar mais de quatro semanas e pode implicar consultas entre as Partes. Se a Comissão concluir que a Ucrânia cumpriu o n.º 1, a União reintroduz a parte suspensão das preferências ao abrigo do artigo 1.º no prazo de dois meses.”</p> <p>Artigo 3.º — Medidas de salvaguarda</p> <p>“1. Se, em resultado das importações de um produto abrangido pela redução ou eliminação de direitos aduaneiros previsto no artigo 1.º, surgirem ou houver o risco de surgirem, em qualquer das Partes, inclusive, no caso da União, num ou em vários Estados-Membros, dificuldades económicas, societárias ou ambientais graves de natureza setorial ou regional suscetíveis de persistir, a Parte em causa pode tomar medidas de salvaguarda adequadas relativamente às preferências concedidas ao abrigo do artigo 1.º.</p> <p>2. A Parte em causa notifica sem demora a outra Parte da sua intenção de tomar medidas de salvaguarda e fornece todas as informações pertinentes. As Partes iniciam imediatamente consultas com vista a encontrar uma solução mutuamente aceitável.</p> <p>3. A Parte em causa não pode tomar medidas de salvaguarda antes de decorrido um mês a contar da data da notificação prevista no n.º 2, a menos que o processo de consultas previsto no n.º 2 tenha sido concluído antes do termo desse prazo. Sempre que circunstâncias excecionais que requeiram medidas imediatas não permitam uma análise prévia, a Parte em causa pode aplicar imediatamente as medidas de salvaguarda que sejam estritamente necessárias para sanar a situação.”</p>

»